Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2693 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 18 de Junho de 2019 Publicação: Quarta-feira, 19 de Junho de 2019

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.787 - RS (2018/0287572-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	R DE M S
AGRAVANTE	:	N G P (MENOR)
AGRAVANTE	:	N P N - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO	:	ROBERTO DE MELLO SEVERO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - PR023046
AGRAVADO	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	MANUELA DÓREA LEAL VITA E OUTRO(S) - PR061847
INTERES.	:	UNIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Às e-STJ, fls. 495-499 e 532-533, a parte autora e o Ibama noticiaram o reconhecimento da procedência do pedido pela administração pública, uma vez que, durante o trâmite deste recurso, foi editada a Portaria n. 132/2018, do Instituto Ambiental do Paraná – IAP, a qual tornou inaplicáveis, para a atividade de pesca subaquática, as vedações da alínea "g" do inciso I do artigo 2º, bem como no seu inciso II do artigo 7º da Portaria anterior (mérito deste processo), mencionando ainda essa nova Portaria, expressamente, o afastamento da punibilidade nessa modalidade.

Assim, deve-se reconhecer a perda superveniente do objeto do apelo especial.

Nesse sentido, com adaptações:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PERDA DO OBJETO.
> 1. Constatada a perda superveniente de seu objeto, o recurso especial deve ser julgado prejudicado.
> 2. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AgInt no REsp 1.616.569/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/4/2018, DJe 30/4/2018)
>
> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DO JUÍZO DE 1º GRAU, QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO, NA AÇÃO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
> I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 19/10/2017, que

julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.
II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento, interposto pela parte ora agravante contra decisão que, em 1º Grau, indeferira a antecipação dos efeitos da tutela. O Tribunal de origem negou provimento ao Agravo de Instrumento, o que originou a interposição do presente Recurso Especial.
III. Na forma da jurisprudência desta Corte, "fica prejudicado, por perda de objeto, o exame de Recurso Especial interposto contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento de decisão liminar ou de antecipação de tutela, na hipótese de já ter sido prolatada sentença de mérito" (STJ, AgRg no AREsp 307.087/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2014). Em igual sentido: STJ, AgInt no AREsp 879.434/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016; REsp 1.591.827/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/09/2016; AgRg no AREsp 663.910/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/03/2016; AgRg no REsp 1.413.651/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2015; REsp 1.351.883/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2015; AgRg no AREsp 51.857/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/05/2015.
IV. No caso dos autos, verifica-se que o Juízo de 1º Grau, nos autos da ação na qual a antecipação dos efeitos da tutela restara indeferida, proferiu sentença de mérito, julgando parcialmente procedente a pretensão veiculada na aludida ação. Nesse contexto, resta prejudicada a análise do presente Agravo interno, ante a perda de objeto do Recurso Especial.
V. Agravo interno prejudicado.
(AgInt no AREsp 1.167.654/RJ, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/3/2018, DJe 27/3/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PREJUDICADA. JULGAMENTO DO RECURSO OBJETO DA PRETENSÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.
II - O julgamento do recurso desprovido de efeito suspensivo prejudica a medida cautelar ajuizada com o escopo único de atribuir-lhe tal eficácia.
III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.
IV - Agravo Regimental improvido.
(AgRg na MC 25.172/AM, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 15/12/2017)

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, XI, do RISTJ, declaro prejudicado o exame do agravo em recurso especial.

Custas e honorários advocatícios a cargo dos réus, nos termos fixados no acórdão de e-STJ, fls. 486-487, ante a incidência do princípio da causalidade (REsp 1.744.510/PE, de minha relatoria, DJe 15/4/2009; EREsp 155.621/SP, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 13/9/1999).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator